



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

**MENSAGEM N° 001/2022.**

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LIDO NA SESSÃO

Em: 08 / 02 / 2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
Em: 15 / 02 / 2022
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que **AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CREDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE HORIZONTE E OS CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 31 de janeiro de 2022.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
**PREFEITO DE HORIZONTE**

Ao Exmo. Sr.  
**CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA**  
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte  
/NESTA

**GABINETE DO PRESIDENTE**

Recebido

Em: 02 / 02 / 22

Por: *[Assinatura]*



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar nº 001, de 31 de janeiro de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, **AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CREDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE HORIZONTE E OS CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Através do presente projeto, o Município de Horizonte poderá compensar com devedores de créditos tributários e não tributários valores que os mesmos teriam direito de receber do título de crédito, v.g., créditos de precatórios.

Assim o Município poderá - além de aumentar os mecanismos de arrecadar, através do instituto da compensação – deixar de desembolsar valores líquidos e certos devidos aos contribuintes pelo Erário Municipal.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 31 de janeiro de 2022.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.**

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LIDO NA SESSÃO  
Em: 08/02/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 15/02/2022
Presidente

**AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E  
CREDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE HORIZONTE E  
OS CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e em regulamento específico.

**§1º-** Os créditos tributários e não tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos – atualização monetária, multas e juros de mora – decorrentes de seu inadimplemento.

**§2º-** Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno de tais aspectos.

**§3º-** Nas hipóteses em que o crédito do sujeito passivo a ser objeto da compensação for inferior a dívida deste junto à Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

**§4º-** Na compensação não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

**Art. 2º-** A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou por meio do seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de que o represente;

III - comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;

Francisco Marcelo Martins Desidério  
Município de Horizonte  
Procurador Geral  
OAB/CE: 13.0846/0001-86 (85) 3336-8000



IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder a compensação;

V - data e assinatura do requerente ou do seu representante.

**§1º**-É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

**§2º**- Nos casos em que os créditos tributários ou não tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, será ouvida obrigatoriamente a Procuradoria Geral do Município, acerca da compensação postulada.

**§3º**- Quando se tratar de crédito oriundo de título judicial, o contribuinte deverá anexar certidão narrativa atualizada, fornecida pelo Poder Judiciário do Ceará, na qual conste a informação sobre o número do processo judicial, as partes, o objeto da ação e o valor do precatório ou do requisitório, bem como a decisão final que reconheceu o direito do contribuinte.

**§4º** - Em caso de créditos tributários e não tributários ajuizados, não serão objeto de compensação as custas judiciais, os honorários advocatícios e os honorários de perito.

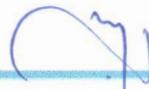
**Art. 3º** - Será admitido à compensação o precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório e comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo órgão competente, em que se conste o valor atualizado do crédito do requerente.

**Art. 4º** - Será admitido à compensação o crédito não ajuizado, vencido ou vincendo, quer de natureza tributária ou não tributária, adquirido por cessão formalizada em escritura pública, cuja existência seja reconhecida por ato formal da fazenda pública municipal.

**Art. 5º** - Enquanto pendente de análise o pedido de compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e à citação do devedor, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

**Art. 6º** - O termo de compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

  
Francisco Marcelo Martins Desiderio  
Município de Horizonte  
Procurador Geral  
OAB/CE: 13.081 QQ1-B6 (85) 3336-6000





# PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

**§1º**- Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

**§2º**- Se, por qualquer motivo houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 31 DE JANEIRO DE 2022.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

*MJ*  
Francisco Marcelo Martins Desidério  
Município de Horizonte  
Procurador Geral  
OAB/CE: 13.081





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**HORIZONTE**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022</b>	<b>Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o município de Horizonte e os contribuintes e dá outras providências. ”</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>
--	---	----------------------------

**PARECER N° 003/2022**

**RELATÓRIO:**

Trata-se o referido Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o município de Horizonte e os contribuintes e dá outras providências”**. O qual foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do parecer.

**PARECER:**

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei Complementar em epígrafe

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre assuntos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. **Art. 55 À Comissão de Constituição e Justiça, compete: (Inciso I alíneas a à e).**

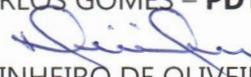
**Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.**

**VOTO DA COMISSÃO:**

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2022**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.

  
**Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

  
**Vice-Presidente:** DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – **AVANTE**;

  
**Membro:** JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**HORIZONTE**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022</b>	<b>AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CREDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE HORIZONTE E OS CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>
--	---	----------------------------

**PARECER N° 003/2022**

**RELATÓRIO:**

Trata-se o referido Projeto de Lei que **"AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CREDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE HORIZONTE E OS CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** O qual foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do parecer.

**PARECER:**

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei Complementar em epígrafe

Cabe a Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. **Art. 55 À Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, compete: (Inciso II alíneas a à m).**

**Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.**

**VOTO DA COMISSÃO:**

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2022**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.

**Presidente:** EDSON CARLOS DE ALMEIDA - **REPUBLICANO**;

**Vice-Presidente:** CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA - **PTB**;

**Membro:** VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA - **PSB**

**CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

**FOLHA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM	
VEREADORES (AS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2022</b> - Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o município de horizonte e os contribuintes e dá outras providencias.	Poder Executivo		
<b>ANTONIO CARLOS GOMES</b>	✗		
<b>ANTÔNIO EUZEBIO DE SOUSA FILHO – Vice-Presidente</b>		✗	
<b>CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA – Presidente</b>	✗		
<b>CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA</b>	✗		
<b>DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – 2º Secretário</b>	✗		
<b>EDSON CARLOS DE ALMEIDA – 1º Secretário</b>	✗		
<b>ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO</b>		✗	
<b>FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA</b>		✗	
<b>FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS</b>		✗	
<b>FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA</b>	✗		
<b>GETÚLIO WARGAS DOS SANTOS</b>		✗	
<b>JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA</b>	✗		
<b>JOSÉ LUIS BENTO DIAS</b>		✗	
<b>RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO</b>		✗	
<b>VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA</b>	✗		
<b>TOTALIZAÇÃO DE VOTOS</b>			

**APROVADO ( )      DESAPROVADO ( )**

Horizonte, 15 de FEVEREIRO de 2022.